

Sessões de 01/05/2025 a 30/06/2025 - 3º BIMESTRE

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Desembargadores de Contas Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Contas

1

CONTAS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PMDF. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUXÍLIO-MORADIA INDEVIDAMENTE MAJORADO. TERMO DE CIÊNCIA. BOA-FÉ. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO. EXIGIBILIDADE. PARCELAS POSTERIORES. POSSÍVEL. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. FASE DE CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ENCERRAMENTO DA TCE. REMESSA DOS AUTOS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA.

1) Em sede de recebimentos indevidos de parcelas remuneratórias ou indenizatórias, decorrentes de erro de interpretação normativa por parte da Administração Pública, a notificação do agente público acerca da irregularidade afasta a presunção de boa-fé evidencia a resistência da pretensão e possibilita a exigibilidade das parcelas, em atenção à Decisão nº 4818/2022.

2) Não incidem juros ou multa de mora sobre débito em fase processual prévia à citação, conforme intelecção do art. 198, II, §§1º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCDF.

3) Verificado dano irrisório, não se dará prosseguimento à Tomada de Contas Especial, encerrando-se o procedimento na fase em que se encontrar, devendo os autos ser remetidos à autoridade administrativa competente para regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 59, inciso XII, §§ 7º e 9º, da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF).

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5426, de 11/06/2025.

[Proc. nº 9194/2024 - Dec. nº 2151/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 4818/2022](#)

[TCDF: Decisão nº 511/2025](#)

Legislação relacionada:

[Regimento Interno do TCDF, Art. 198, II.](#)

[Instrução Normativa TCDF nº 3/2021, Art.](#)

[59, XII.](#)

1

Finanças Públicas

2

FINANÇAS PÚBLICAS. ESTUDO ESPECIAL. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - TERRACAP. EMPRESA PÚBLICA INDEPENDENTE. LRF. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS. VENDA DE IMÓVEIS. JUROS. ENTE CONTROLADOR. RECURSOS. DESPESA DE PESSOAL. CUSTEIO. CAPITAL. NÃO UTILIZAÇÃO.

Estudo especial autuado para avaliar eventual dependência financeira da Terracap em relação ao Governo do Distrito Federal – GDF. Ponderou-se em Plenário que a empresa pública possui como uma de suas principais funções a geração de recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, com receitas geradas a partir de vendas imobiliárias e juros incidentes em parcelamentos, inexistindo aportes de recurso público do GDF para o seu custeio. Assim, o Tribunal, por unanimidade, decidiu ratificar o entendimento expresso no item II.a da Decisão n.º 3.570/2012, no sentido de se considerar a Terracap como empresa pública independente do GDF, bem como da União, em face daquela empresa pública não se enquadrar no conceito de empresa estatal dependente constante do art. 2º, inciso III, da LRF, por não haver indícios de que a empresa tenha utilizado recursos do ente controlador para pagamento de despesas de pessoal, custeio em geral ou capital.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5422, de 14/05/2025.

[Proc. nº 4714/2019 - Dec. nº 1648/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3218/2018](#)

[TCDF: Decisão nº 3598/2022](#)

[TCDF: Decisão nº 3570/2012](#)

Precedentes externos:

[Decisão TCU nº Acórdão 937/2019 - Plenário](#)

[Decisão TCU nº Acórdão 516/2025 - Plenário](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 5861/1972.](#)

[Lei Complementar nº 101/2000, Art. 2º.](#)

[Decreto nº 10690/2021.](#)

2

Gestão Pública

3 GESTÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO E CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 6.128/2018. REGULAMENTAÇÃO. SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS. EDITAL DE LICITAÇÃO. RESERVA DE VAGAS. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. POLÍTICA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO.

Representação acerca de suposta irregularidade na condução de procedimentos licitatórios por órgãos e entidades distritais por inobservância ao art. 1º da Lei Distrital nº 6.128/2018, que estabelece a obrigatoriedade de reserva do percentual de 2% de vagas de trabalho nas licitações de serviços e obras públicas distritais, a ser destinado a pessoas em situação de rua. Ponderou-se que a citada norma foi efetivamente regulamentada pelo Decreto Distrital nº 45.846/2024 e pela Portaria Conjunta nº 02/2025, não havendo óbices para a implementação da política pública às licitações processadas pelo Governo do Distrito Federal. Assim, o Tribunal, por unanimidade, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - Sedes/DF, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - Segov/DF e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - Sedet/DF que, no âmbito de suas competências, efetivem o cumprimento da Lei Distrital nº 6.128/2018, esclarecendo ao Tribunal as medidas adotadas para tanto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5426, de 11/06/2025.

[Proc. nº 15397/2023 - Dec. nº 2125/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 6128/2018, Art. 1º.](#)

[Decreto nº 45846/2024](#)

Licitações e Contratos

4 LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREFERÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE.

Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público visando à contratação de serviço de locação de imóvel por jurisdicionado. O Tribunal considerou a Representação improcedente, destacando que se trata de decisão discricionária do jurisdicionado, pautada em justificativas plausíveis, inclusive relacionadas à otimização dos serviços prestados. Entretanto, o Ministério Público de Contas - MPC divergiu quanto à contratação direta realizada no Edital de Chamamento Público para a Locação de Imóvel. Segundo o MPC, nos termos do art. 74, caput, inciso V e §5º da Lei nº 14.133/2021, a locação direta de bem imóvel, via inexigibilidade de licitação, é autorizada quando inviável a competição e quando as características de instalações e de localização tornarem essenciais à sua escolha. Apesar disso, a Corte considerou que a opção pela locação do imóvel apresenta justificativa fundamentada, com base nos estudos técnicos e no levantamento de mercado realizados. Outrossim, considerando o caráter pedagógico desta Corte de Contas, e objetivando aprimorar e assegurar a conformidade da contratação com as normas vigentes, o Tribunal decidiu esclarecer ao Complexo Administrativo do Distrito Federal a respeito da necessidade de os contratos de locação de imóveis da Administração Pública Distrital observarem as disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo celebrados preferencialmente por licitação, conforme disposto no art. 51, ou mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 74, inciso V, § 5º, da referida norma.

Relator:

Paulo Tadeu Vale Da Silva

Decisão por maioria

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5421, de 07/05/2025.

[Proc. nº 7619/2024 - Dec. nº 1619/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 14133/2021, Art. 74, § 5º, V.](#)

[Lei nº 14133/2021, Art. 51.](#)

Licitações e Contratos

5

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SUSPENSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. AUTORIZADA A CONTINUIDADE. DENÚNCIA. LICITANTE. RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. EXAME DE MÉRITO. REGRA DE INABILITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR. PREJUDICADO.

1) As disposições constantes em editais de licitação que restrinjam a participação no certame devem ser interpretadas restritivamente, em atenção à isonomia, à ampla concorrência e à eficiência, diante do risco de imposição de óbice indevido no acesso ao certame.

2) A atuação administrativa deve observar o princípio da proporcionalidade, especialmente no tratamento de irregularidades que não comprometam a isonomia de certames, tampouco gerem proveito indevido para os licitantes.

Relator:

André Clemente Lara De Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5422, de 14/05/2025.

[Proc. nº 10092/2024 - Dec. nº 1671/2025](#)

Licitações e Contratos

6

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - SEAGRI/DF. CONSULTA. DECRETO DISTRITAL. INTERPRETAÇÃO. PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri/DF acerca da interpretação do art. 96 do Decreto Distrital nº 44.330/23, especificamente no que tange à possibilidade de aproveitamento de Planilha Comparativa de Preços na hipótese de ser constatada fonte de preços fora do período de validade previsto no art. 95 do Decreto Distrital nº 44.330/23. O Tribunal respondeu à Consulente ser possível o aproveitamento de Planilha Comparativa de Preços, após a sua assinatura, sendo que para o cálculo do valor de referência deverão ser descartados os preços não vigentes e verificado o atendimento dos demais requisitos indicados no referido Decreto, especialmente quanto aos arts. 87,90, 101 e 108.

Relator:

Anilcéia Luzia Machado

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5427, de 25/06/2025.

[Proc. nº 889/2025 - Dec. nº 2330/2025](#)

Legislação relacionada:

[Decreto nº 44330/2023, Art. 96.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 97.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 90, § 3º.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 103, § .](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 95, III.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 103.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 90.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 87.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 101.](#)

[Decreto nº 44330/2023, Art. 108.](#)

PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EFETIVO. INVESTIDURA EM CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REMUNERAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estudos especiais autuados em observância à Decisão nº 5.215/22 a fim de verificar, para efeito da acumulação prevista constitucionalmente, a necessidade de o cargo em comissão, porventura exercido em um dos cargos acumuláveis por servidor público, ter correlação com as atribuições do cargo de provimento efetivo a ele vinculado. A relatora ponderou não ser possível exigir que deva haver correlação entre as atribuições do cargo efetivo com as desempenhadas no cargo em comissão para fins de acumulação lícita (art. 37, XVI, da CF) se o legislador não o fez direta e expressamente. Ademais, deve ser admitida a hipótese de acumulação com mais um cargo efetivo, se acumulável licitamente com o primeiro, também efetivo. Em face do exposto, a Corte decidiu rever o item III.c da Decisão nº 462/14, que passa a ter a seguinte redação: "c) nos termos do art. 156, § 1º, da Lei Complementar nº 840/11, a investidura em cargo em comissão, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, observado, contudo, o seguinte: 1 - ao servidor será facultado optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário; 2 - caso haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da proposição anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido.

Relator:

Anilcéia Luzia Machado

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5421, de 07/05/2025.

[Proc. nº 14930/2022 - Dec. nº 1582/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2975/2008](#)

[TCDF: Decisão nº 1734/2000](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº a ADI nº 2427-PR](#)

[Decisão STF nº RE nº 719870](#)

[Decisão STF nº RE nº 1041210](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 156, § 1º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 37, XVI.](#)

Pessoal

8

PESSOAL. REPRESENTAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE PESSOAL. MOROSIDADE. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE STF. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DETERMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DATA. MEDIDAS CONCRETAS. JUSTIFICATIVA.

Representação formulada por deputados acerca de possível omissão e morosidade nas nomeações de aprovados em concurso público com vagas previstas em edital. O relator argumentou ser importante lembrar sobre o mérito do gestor e a respectiva competência para definir o momento mais adequado para provimento de cargos. Entretanto, a partir de uma leitura acurada do Recurso Extraordinário nº 598099 do STF, observa-se que a Administração Pública não poderá dispor sobre a nomeação dos aprovados, ou seja, o provimento de todas as vagas previstas configura-se, em realidade, um dever imposto ao Poder Público, sob pena de o Estado responder judicialmente em casos de inação. O relator ressaltou que as únicas situações nas quais se pode deixar de nomear candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital também foram definidas pelo STF. Assim, o Tribunal decidiu determinar ao jurisdicionado e, em especial, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF que enviem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de ação com datas e medidas concretas a serem implementadas, visando a nomeação do total de vagas previstas no respectivo edital ou apresentem circunstâncias justificativas aptas a afastar as nomeações, nos termos delineados pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE 598099 MS.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5422, de 14/05/2025.

[Proc. nº 11667/2024 - Dec. nº 1640/2025](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº RE nº 598099](#)

Pessoal

9

PESSOAL. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JORNADA DE TRABALHO. DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. ESCALA DE PLANTÃO. TRANSPORTE COLETIVO. SERVIDOR IDOSO. RECEBIMENTO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. REGULAMENTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS.

Tratou-se de Representação oferecida pelo Ministério Público que atua junto ao TCDF em virtude de possível irregularidade no pagamento de auxílio-transporte no âmbito da SES/DF, notadamente em relação aos servidores que residem fora do Distrito Federal. O Tribunal considerou, no mérito, parcialmente procedente a Representação, haja vista a constatação de pagamentos de auxílio-transporte a servidores cujas residências encontram-se demasiadamente distantes do seu local de trabalho, tornando, em tese, inviável o deslocamento no intervalo entre as jornadas laborais, o que inviabiliza a referida indenização. A Corte decidiu determinar à SES/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias: 1) encaminhe a este Tribunal o resultado dos processos de fiscalização e auditoria abertos para verificar pagamentos irregulares de auxílio-transporte; 2) efetue o recadastramento de todos os servidores que recebem auxílio-transporte, nos termos do Decreto nº 46.842/2025 e em observância ao Ofício Circular nº 6/2024 – SEEC/SEGEA/SUPEG/UAFP; 3) juntamente com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, órgão responsável pelo SIGRH, envide esforços a fim de adotar as medidas necessárias ao aprimoramento dos controles internos administrativos para a concessão do auxílio-transporte, em especial a integração entre os diversos sistemas que operacionalizam o pagamento desse benefício. O Tribunal também decidiu recomendar ao Poder Executivo do Distrito Federal que submeta à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que estabeleça critérios objetivos para concessão do auxílio-transporte, em conformidade com os princípios da economicidade e da razoabilidade, tais como: definição de parâmetros de distância, identificação do modal de transporte e exigência de comprovação periódica de gastos, bem como procedimentos que incluam verificação sistemática da legalidade e pertinência dos pagamentos, entre outros. Por fim, decidiu essa corte por orientar o Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal que: 1) é vedada a imposição de exigências ou restrições não previstas em lei para a concessão do auxílio-transporte previsto nos arts. 107 a 110 da LC nº 840/2011; 2) em tese, se o tempo de deslocamento entre a casa e o trabalho superar o próprio intervalo entre as jornadas não será devido o auxílio-transporte para esse trecho, diante da evidente inviabilidade material do trajeto, cabendo ao servidor, neste caso, apresentar documentos que provem o contrário; 3) em caso de agrupamento de plantões é viável o pagamento do auxílio-transporte referente aos deslocamentos possíveis de serem realizados dentro da escala de trabalho; 4) a gratuidade no transporte coletivo público conferida aos idosos, nos termos da Lei distrital nº 2.250/1998, com as alterações promovidas pela Lei distrital nº 7.298/2023, não constitui óbice à concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos distritais que se enquadrem nessa situação, observados, no entanto, os limites dispostos nos arts. 107 e 108 da Lei Complementar nº 840/2011, com a regulamentação dada pelo art. 2º da Portaria SEPLAG nº 124/2018.

Relator:

Paulo Tadeu Vale Da Silva

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5423, de 21/05/2025.

[Proc. nº 13044/2024 - Dec. nº 1805/2025](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 107.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 108.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 109.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 110.](#)

Pessoal

10

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 1/22 SEPLAD/DF. PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O surgimento de fato novo, não apreciável à época da deliberação originária, mas dissociado do objeto inicial da denúncia, não tem o condão de alterar a situação fático-jurídica então considerada, impondo-se o improvimento, com a manutenção do decisum, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, lealdade processual, coisa julgada e verdade real, resguardando a regularidade do processo e a estabilidade das decisões.

Relator:

André Clemente Lara De Oliveira

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5426, de 11/06/2025.

[Proc. nº 16519/2023 - Dec. nº 2116/2025](#)

Pessoal

11

PESSOAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. CONSULTA. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. ADVENTO DA LEI Nº 13.954 /2019. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER TRIBUTÁRIO. DESCONTO RETROATIVO. NECESSIDADE.

Consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF acerca da gratificação de representação pelo exercício de função militar, prevista nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991, incorporada aos proventos de militares inativos e pensionistas, em período anterior a 17.03.2020. O jurisdicionado questionou especificamente se aquela Administração militar deveria proceder à cobrança retroativa, ou seja, referente ao período anterior a 17.03.2020, da contribuição para pensão militar incidente sobre a gratificação de representação pelo exercício de função militar instituída à época pela Lei Distrital nº 186/91 e pela Lei Distrital nº 213/91, incorporada aos proventos do militar inativo. O Tribunal, diante da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema Repetitivo nºs 531 e 1009, abrangidas pela Decisão TCDF nº. 4.818/2022, respondeu ao Consulente que a Administração Militar, incluída também a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, deve proceder à cobrança retroativa da contribuição mencionada, referente ao período anterior a 17.03.2020, sem prejuízo de respeitar o prazo decadencial previsto nas normas de regência, com a necessária verificação do instituto, caso a caso, de forma individualizada.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5426, de 11/06/2025.

[Proc. nº 18/2023 - Dec. nº 2123/2025](#)

Precedentes externos:

[Decisão STJ nº Tema Repetitivo nº 531](#)

[Decisão STJ nº Tema Repetitivo nº 1009](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13954/2019](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 150, § 6º](#)

Processual

12

PROCESSUAL. CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO TOMADORA DE CONTAS ESPECIAL - CTCE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FALHA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

Tratou-se de tomada de contas especial - TCE instaurada para apuração de responsabilidade pelo possível prejuízo causado ao erário distrital decorrente de irregularidades na execução de contrato. Em fase anterior, o Tribunal aprovou a Decisão nº 3020/2023, mediante a qual se reconheceu a não ocorrência da prescrição quinquenal. Naquela oportunidade admitiu-se como causa interruptiva da prescrição a publicação de Ordem de Serviço designando nova Comissão Tomadora de Contas Especiais - CTCE. Nesta fase, julgou-se requerimento peticionado por empresa pugnando pela aplicação da prescrição nas presentes contas. O Desembargador Revisor argumentou que o art. 2º, § 1º, da Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021 estabelece que a prescrição pode interromper-se mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa no curso do processo. Contudo, a norma estabelece que tal hipótese só é admitida quando, "por sua natureza, essa causa seja repetível". Isso porque é natural em um mesmo processo de contas que ocorra mais de um ato inequívoco que importe apuração do fato, ou mais de uma notificação ou citação, ou mesmo mais de uma decisão condenatória recorrível. E, em todos esses eventos, previstos no art. 2º da referida decisão normativa, haverá a interrupção do lustro prescricional. Contudo, não é razoável admitir como inerente à natureza do curso processual em sede de tomada de contas a designação de mais de uma comissão tomadora. Dizer que "por sua natureza, essa causa seja repetível" é diferente de chancelar, para fins de interrupção da prescrição, a repetição de atos administrativos por mera conveniência, por erro da Administração ou mesmo por necessidade operacional não imputável ao responsável. Não pode o responsável ver renovada a pretensão do Tribunal em sancioná-lo ou em condená-lo em débito toda vez que a Corte ou o Controle Interno precisarem corrigir falhas constatadas nos procedimentos apuratórios. Caso contrário, ver-se-ia fulminada a segurança jurídica, da qual a prescrição é instituto corolário. Assim, o Tribunal, por maioria, acolhendo o voto do 1º Revisor reconheceu a incidência da prescrição quinquenal, em relação às pretensões punitivas e de resarcimento de possível prejuízo ao erário no âmbito da TCE.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por maioria

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5421, de 07/05/2025.

[Proc. nº 10495/2012 - Dec. nº 1617/2025](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 3023/2023](#)

Legislação relacionada:

[Decisão normativa TCDF nº 5/2021, Art.](#)

[2º, § 1º.](#)

Processual

13

CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. SEL/DF. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1) A Tomada de Contas Especial não se qualifica como instrumento jurídico adequado para a constituição de crédito não tributário decorrente de inadimplemento de receita pública, notadamente se aludido crédito estiver fulminado pela prescrição da pretensão arrecadatória, em apreço aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

2) O inadimplemento de crédito não tributário decorrente da autorização de uso de bem público submete-se ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, não lhe sendo aplicável o regime da Decisão Normativa nº 5/2021-TCDF.

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5425, de 04/06/2025.

[Proc. nº 5956/2024 - Dec. nº 2044/2025](#)

Precedentes externos:

[Decisão STJ nº REsp 1105442 / RJ](#)

[Decisão STJ nº REsp 1597695 / CE](#)

[Decisão STJ nº AgRg no AREsp 768400 / DF](#)

Legislação relacionada:

[Decreto nº 20910/1932](#)

[Decisão normativa nº 5/2021](#)

[Lei nº 4320/1964, Art. 52.](#)

[Lei nº 4320/1964, Art. 53.](#)

[Decreto nº 34561/2013](#)

[Lei nº 4320/1964](#)

[Lei nº 5172/1966](#)

[Lei nº 6830/1980](#)

[Lei nº 4320/1964, Art. 39, § 1º.](#)

[Lei nº 4320/1964, Art. 39, § 2º.](#)

Processual

14

PARCERIA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-SEDES/DF. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SES). REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTROLE EXTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

1) Não se aplica a Decisão Normativa nº 5/2021 quando o objeto do processo não envolver pretensão punitiva do TCDF ou o exercício da pretensão resarcitória no âmbito do controle externo.

2) Não se aplica a Decisão Normativa nº 5/2021 em processos administrativos que não alberguem a fase interna de tomada de contas especial, por ausência de previsão legal.

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5427, de 25/06/2025.

[**Proc. nº 5287/2024 - Dec. nº 2268/2025**](#)

Legislação relacionada:

[**Decisão normativa TCDF nº 5/2021**](#)